



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Em 05/07/21  
DANIEL MILA FRAGARO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº  
142/2021

PONTA GROSSA, PARANÁ, 05 DE JULHO DE 2021

AS COMISSÕES DE

CLIP - CASATINA

Em 05/07/21 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Denomina de Professora Luciane Aparecida a  
rua nº 3 do Loteamento Residencial Cidalta,  
situado nesta cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado Do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica denominada de **RUA PROFESSORA LUCIANE APARECIDA**, a Rua nº 3 do Loteamento Residencial Cidalta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição objetiva prestar justa homenagem à figura da Professora Luciane Aparecida, a qual, sem dúvida é merecedora de tal honraria, conforme se evidencia pelo breve relato histórico acerca da vida da homenageada, fazendo parte integrante desta proposição.

Ressaltado o mérito da homenageada, solicito aos demais Nobres Pares o apoio para a aprovação da matéria pelo soberano Plenário.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2021.

JOCE CANTO

Vereadora PSC



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## LUCIANE APARECIDA DE AVILA

Luciane Aparecida de Avila foi vítima de feminicídio em 04 de dezembro de 2019.

Luciane Aparecida, ou como era conhecida e amava ser chamada, "Profê Lu".

Mulher Guerreira e forte, que mesmo com as dificuldades e com tudo que sofria em seu relacionamento, sempre foi uma pessoa amorosa, dedicada e com um sorriso contagiante.

Ser Mãe era sua realização, criou seus 3 filhos, protegeu, amou e deu a eles o melhor que pode, sem medir esforços.

Passou seus últimos anos na escola Desafio, Escola onde amava trabalhar, lugar que criou laços de amizade e afeto com seus pequenos alunos, ensinou a ler e escrever, ensinou valores, ensinou com todo amor que tinha, e até hoje é lembrada e faz parte de toda Escola Desafio!

Foi uma filha empenhada, ajudou sua mãe a retomar os estudos e se formar.

Irmã preocupada e atenciosa.

Tia e Madrinha amiga e confidente.

Foi sogra que acolhe e cuida, e a sua mais recente paixão, foi ser Vovó, como ela amava ser Vovó.

Luciane nos deixa um legado de AMOR e superação.

Luciane foi sacrifício.

Luciane foi cuidado

Luciane foi Amor

Luciane Profê Lu

CERTIDAO DE OBITO

LUCIANE APARECIDA DE AVILA

01/01/1967 10:00 1040522 57

Form fields for registration details, including date and time of death.

MARIA CAROLINA DE ANDRADE A MARIANA PEREIRA

Form fields for family information, including names of relatives.

End of text block containing additional registration details.

Form fields for medical or cause of death information.

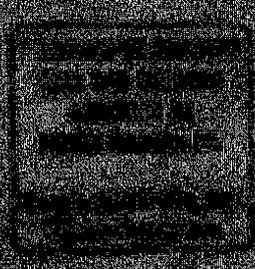
Additional text block, possibly a signature or official statement.

Form fields for administrative or legal notes.

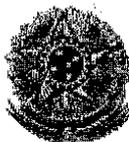
Additional text block, possibly a signature or official statement.

Form fields for administrative or legal notes.

Large text block, possibly a signature or official statement.



e260ba8d282227274b2978c7ae463c34



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS TRF**  
**CÍVEL E CRIMINAL**

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do TRF da 4ª Região a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL  
**LUCIANE APARECIDA DE AVILA**

OU

contra o CPF:  
**026.000.259/36**

**NADA CONSTA**

nos registros de distribuição de processos originários mantidos a partir de 30 de março de 1989, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS em andamento E CRIMINAIS em andamento e baixados, excetuados processos físicos com anotação de silêncio concedido à parte e processos eletrônicos com nível de sigilo maior que 2.

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 17/06/2021 às 00:30
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 17/06/2021 às 00:01

Certidão emitida em: 17/06/2021 às 16:30 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <https://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **e260ba8d282227274b2978c7ae463c34**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS**

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Paraná a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos:

- de forma automática, considerando-se que o nome solicitado não está na base de informações (incluindo-se pesquisa fonética);
- manualmente, considerando-se que consta na base o nome solicitado ocasião em que se irá excluir eventuais homônimos;

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, certificamos que contra o nome

**LUCIANE APARECIDA DE AVILA**

CPF

026.000.259-36

Nome da mãe

MARIA CANDIDA DE ANDRADE

**NADA CONSTA**

Nos registros de distribuição de processos e ações originárias, inclusive em razão do exercício de cargo com foro por prerrogativa de função, que tramitam em segundo grau de jurisdição a partir de 26/06/1996 referente a crimes de competência da Justiça Estadual previstos no art. 1º I, 'e', da Lei Complementar no 64/90: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 5. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 6. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 7. de redução à condição análoga à de escravo; 8. contra a vida e a dignidade sexual; 9. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e os processos de improbidade administrativa.

Esta certidão se destina a fins eleitorais no Estado do Paraná. Não pode ser utilizado para outros fins, sob pena de responsabilidade.

Pesquisando registros (Processo Físico) até:

17/06/2021 02:19:52

Pesquisando registros (Processo Eletrônico) até:

17/06/2021 02:20:14





# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (17/06/2021 às 16:40) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 026.000.259-36.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 60CB.A538.9415.F840 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)





## 2. VOTO DO RELATOR

O art. 53, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao membro do Poder Legislativo Municipal apresentar proposição desta natureza.

Por sua vez, o inciso XV, do art. 31, do mesmo diploma legal, autoriza o Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 142/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de julho de 2.021.

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL  
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa  
Estado do Paraná

3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafo, a seguinte redação:

---

*Denomina de Professora LUCIANE APARECIDA a Rua nº 03 do Loteamento Residencial Cidalta I, Bairro Boa Vista, nesta cidade.*

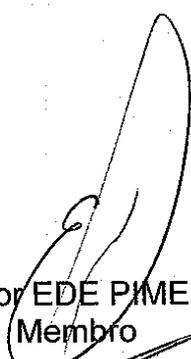
...

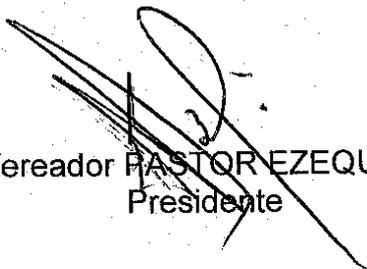
**Art. 1º** - Fica denominada de Professora LUCIANE APARECIDA a Rua nº 03 do Loteamento Residencial Cidalta I, situado no Bairro Boa vista, nesta cidade.

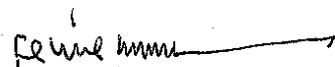
...

---

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de julho de 2.021.

  
Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

  
Vereador PASTOR EZEQUIEL  
Presidente

  
Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

  
Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

  
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

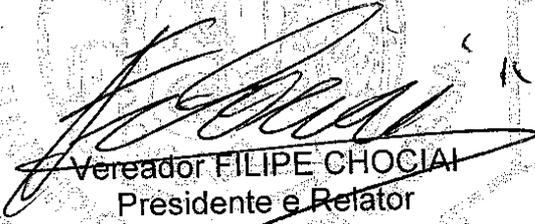
"Esta proposição objetiva prestar justa homenagem à figura da Professora Luciane Aparecida, a qual, sem dúvida é merecedora de tal honraria, conforme se evidencia pelo breve relato histórico acerca da vida da homenageada, fazendo parte integrante desta proposição.."

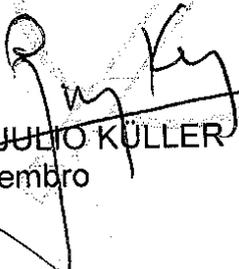
Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 142/2021, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de julho de 2021

  
Vereador FILIPE CHOCIAI  
Presidente e Relator

  
Vereador JULIO KÜLLER  
Membro

  
Vereador PAULO BALANSIN  
Membro